

PROJETO DE LEI N.º , DE 2014
(Do Sr. Stepan Nercessian)

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas veterinárias nas hipóteses de dedução da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com acrescido da seguinte alínea:

“Art. 8º

.....

II –

.....

j) aos pagamentos de despesas veterinárias efetuadas, no ano-calendário, pelo proprietário de animal registrado, observado o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação tributária em vigor admite a dedução de várias despesas da base de cálculo do imposto de renda, para ajustar a sua incidência à capacidade contributiva do sujeito passivo ou para incentivar determinadas atividades socialmente benéficas. No entanto, ainda não existe previsão para a dedutibilidades das despesas veterinárias.

Apresentamos, então, este projeto de lei com a finalidade de permitir que tais despesas possam ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, desde que observadas duas condições: a primeira, de que o animal seja registrado no órgão competente; a segunda, de que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação de nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, ou na falta de documentação, com indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, tal qual prevê a legislação do imposto de renda das pessoas físicas para a dedutibilidade das despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes.

Além de incentivar a adoção de animais abandonados, sujeitos à eutanásia nos centros municipais de controle de zoonoses, pretendemos com a iniciativa ajustar a incidência do tributo à capacidade contributiva dos proprietários de animais que deles necessitam para usufruir de melhor qualidade de vida, em virtude de alguma enfermidade ou necessidade especial, em consonância com o que preconiza a Constituição Federal.

Desse modo, certos do alcance social desta proposição, conclamamos o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

Deputado STEPAN NERCESSIAN
PPS/RJ